

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA – SECRETARIA GERAL – SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – - DISTRITO FEDERAL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60550.023632/2016-12

A empresa UNIVEN HEALTHCARE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua João Alencar Guimarães, 930, Santa Quitéria, inscrita sob CNPJ/MF nº 09.420.486/0001-91, representante comercial autorizado da empresa FUJIFILM, vem, tempestivamente, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993, oferecer o presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa R. & C. PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. - EPP, que se insurgiu contra a classificação da CONTRARRAZOANTE, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme artigo art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, o termo final para apresentação da presente peça é de TRÊS (03) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO.

2. Considerando que recebemos a manifestação dia 06/02/2018, a presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO se mostra TEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

3. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico tem por objeto "É o registro de preços para eventual aquisição de material de saúde para o Serviço de Diagnóstico por Imagem do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos".

4. Fomos vencedores do ITEM 07 - FILME RADIOLÓGICO PARA SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGEM DE EXAMES DE RAIOS X EM GERAL.

5. A empresa R. & C. PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, não foi a vencedora do certame, ficando classificada em 3º lugar ofertando o valor de R\$ 96.990,00 (Noventa e seis Mil, novecentos e noventa reais), alega que a Contrarrazoante não atendeu as exigências do edital, havendo contradição em sua proposta apresentada no Comprasnet e a física, recorrendo contra a sua declaração de vitória.

6. Desta forma, a favor da correta decisão do pregoeiro ao classificar a proposta da UNIVEN e declara-la VENCEDORA do certame por melhor preço, vem através do presente, ressaltar o atendimento desta empresa ao edital, que culminará com a manutenção de sua classificação em 1º lugar no certame e declaração de vitória.

III - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA R. & C. PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. - EPP

IV – A Recorrente Alega que houve divergência da proposta cadastrada pela Contrarrazoante e a Proposta Física apresentada e que o valor ofertado é Superior ao estimado em edital.

7. Ocorre, entretanto que, conforme carta de esclarecimentos enviada ao órgão (conforme solicitado no chat), sobre a quantidade de películas ofertadas em nossa proposta, Retificamos a quantidade de películas lançadas no sistema Comprasnet e informamos que foi um erro de digitação, já que nossa caixa no tamanho de filmes ofertado 35x43 contém 100 películas e não 150 como em outros tamanhos ofertados no sistema.

8. Tal afirmação, pode ser comprovada através catálogo dos Filmes, (Enviado nos Documentos de Habilitação), a caixa do filme no tamanho 35x43 da FUJIFILM contém 100 lâminas (películas), informação da qual pode ser comprovada através do Registro do Produto na Anvisa número 80022060033, (Enviado com a proposta e documentos de Habilitação).

9. Com relação a afirmação que ofertamos valor Superior ao estimado em edital, essa informação é totalmente infundada, visto que, Ofertamos em nossa proposta 153 (cento e cinquenta e três) caixas com 100 (cem) películas cada que totalizam 15.300 (quinze mil e trezentas) películas, que correspondem as 122 (cento e vinte e duas) caixas com 125 (cento e vinte e cinco) películas solicitadas no edital. A quantidade de películas solicitadas foram 15.250 (quinze mil, duzentas e cinquenta películas), logo, estamos ofertando 50 películas a mais.

10. Logo, esta alegação é totalmente descabida, uma vez que, elaboramos a proposta de acordo com o disposto no instrumento editalício.

11. Dessa forma, é possível observar que sempre iremos ofertar películas a mais do que solicitado, nesta baila todos os parâmetros e as necessidades do órgão serão supridas, atendendo totalmente ao edital, sobrelevando desta forma a quantidade solicitada o que trará economia ao órgão que sempre receberá uma quantidade de películas a mais que o solicitado dentro do valor estimado no instrumento editalício.

V – A Recorrente Alega ainda que no sistema Comprasnet, a licitante Univen ofertou 2 (duas) impressoras em comodato e em sua proposta escrita ofertou 1 (uma) impressora.

12. Ocorre que participamos de outros itens de Filmes no certame do qual não fomos vencedores, por este motivo, tínhamos ofertado uma Impressora a mais, sabemos que para o Item do qual fomos Arrematantes, não há necessidade de 02 impressoras, uma já supre todas as necessidades, não acarretando qualquer prejuízo ao órgão, inclusive no edital não há exigência de duas Impressoras em Comodato, portanto, não há que se falar em desclassificação pois não esta em desconformidade com o termo de Referência.

13. E sob tal aspecto, é importante mencionar que a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 54. ...

§ 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu (...)

VI – A Recorrente Alega que a Contrarrazoante apresentou para o Item 7 o Registro da ANVISA publicado no Diário Oficial da União (p.22) CANCELADO.

14. Ora, acreditamos que houve um erro por parte da Recorrente na Interpretação do Registro publicado no Diário Oficial da União.

15. É possível observar na leitura do Registro em Diário Oficial que quando o Registro menciona, cancelamento, Refere-se ao número 10241041007 (Que não foi o Registro apresentado em nossa proposta, nem mesmo o retirado do Site da Anvisa), pois esse sim foi cancelado e substituído pelo atual Registro 800220600033 número este que foi informado na proposta e consta como Vigente conforme Registro (Enviado com a Proposta e Documentos de HabilitaçãoI).

16. Logo, essa alegação é totalmente descabida, pois não foi esse o Registro apresentado por essa Contrarrazoante.

VII – A Recorrente Alega que a Contrarrazoante não informou o prazo de validade/garantia.

17. Ocorre que conforme cláusula 2.8.1 do edital é informado que os Produtos deverão na data de entrega apresentar a validade não inferior a 12 meses.

18. E os Filmes ofertados por esta Contrarrazoante tem Garantia de 12 meses, e a validade estará dentro do solicitado em edital, que poderá ser verificada no momento da entrega, logo atendemos o edital em todos os quesitos.

19. A Recorrida é uma empresa íntegra, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

20. E mais! Não bastasse o atendimento da UNIVEN conforme já informado, será fornecido a esta administração um Produto de grande aceitação e confiabilidade no mercado e que atende plenamente as necessidades do órgão.

21. Deste modo, a alegação da Recorrente mostra-se infundada, visto que a proposta apresentada pela empresa classificada como vencedora, atende plenamente o solicitado em edital e suas alegações já haviam sido esclarecidas de forma transparente ao órgão quando solicitado no chat do ComprasNet, conforme documento enviado.

22. Demonstra-se ainda, que o Produto ofertado pela empresa classificada em 3º lugar é de maior custo e fere os princípios da competição, MENOR PREÇO o princípio da Princípio do Julgamento Objetivo, isonomia e igualdade, uma vez que enquanto a Contrarrazoante atende estritamente o edital e apresentou menor Preço.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

23. Pedimos atenção para um dos princípios que rege as licitações públicas, ou seja, o Princípio da Isonomia, que nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, julgando-a e processando-a em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Importante trazeremos à baila que a participação do licitante nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital, logo esta Contrarrazoante nunca foi declarada Inidônea em qualquer esfera da Administração e cumpre todas as exigências legais e constitucionais.

25. Ressaltamos que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, onde a Administração e os proponentes se encontram estritamente vinculados aos seus ditames. Conforme apontado a CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, sua classificação foi totalmente pertinente.

26. Assim, outra conduta não cabe a esse N. Pregoeiro senão manter a empresa UNIVEN classificada e Vencedora do Certame.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

27. Conforme se verificou, todos os princípios da Administração Pública foram atendidos (disposto no art. 37 CF por meio da Emenda Constitucional nº19/98), os quais foram utilizados de base para a decisão do Pregoeiro para a classificação da empresa UNIVEN.

28. Por tais motivos, fica evidente que este Órgão deve manter a decisão ora acatada de classificação da empresa UNIVEN, pelo quanto demonstrado.

VI – DO PEDIDO

I. Por tudo o quanto exposto, a UNIVEN HEALTHCARE requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

II. rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela empresa R. & C. PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA., uma vez que totalmente descabido; e

III. recepcionar as contrarrazões da UNIVEN HEALTHCARE, a fim de que mantenha a sua declaração de vitória, como correta medida de direito.

Termos em que, pede deferimento.
Curitiba, 09 de Fevereiro de 2018.

UNIVEN HEALTHCARE LTDA.

Fechar